



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.921, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

"Veda às concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel a cobrança, na conta mensal, de diferenças referentes a faturas já quitadas."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4010/1997.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado às empresas concessionárias de telefonia fixa ou móvel incluir, na conta mensal, valores adicionais referentes a diferenças de cobrança de faturas anteriormente pagas, devendo tal cobrança ser efetuada em separado.

Art. 2º Ao consumidor assiste o direito de ser informado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sobre a data de vencimento da fatura relativa a diferenças de contas anteriores, assegurando-lhe pleno direito de defesa, independentemente do pagamento.

Art. 3º A empresa concessionária de serviços de telefonia fixa ou móvel não poderá interromper a prestação dos serviços, em virtude de diferenças não pagas de contas anteriores, enquanto perdurar a defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Algumas empresas concessionárias prestadoras de serviços de telefonia, dado ao seu tamanho, poder e abrangência, adotam freqüentemente medidas coercitivas contra seus consumidores, valendo-se da vulnerabilidade destes no mercado. Como exemplo, citem-se as queixas constantes de usuários das operadoras diante de cobranças indevidas, antecipação de prazos de vencimento, acréscimo nas contas de diferenças de faturas anteriores já pagas e corte arbitrário dos serviços. Quando procuram dialogar com uma dessas empresas, para contestar abusos de cobrança, ou ao menos obter uma explicação satisfatória, são infundáveis as barreiras interpostas.

A maior parte das operadoras responde às consultas telefônicas através de uma rede de mensagens gravadas, um verdadeiro labirinto sonoro, onde quase nunca se encontra um funcionário real, apto a dar uma solução aos problemas levantados. Ou seja, tem-se de um lado uma empresa que presta um serviço

essencial, dotada de uma estrutura poderosa e impessoal, e, de outro, um consumidor frágil, isolado, indefeso e mal atendido. É tão freqüente a ocorrência de acréscimos indevidos nas contas telefônicas que boa parte dos usuários não reclama e acaba pagando, até para não se incomodar. Como a empresa é uma só e seus usuários milhares, imagine-se o lucro ilegítimo que pode auferir com base em contas superfaturadas.

É evidente o crescimento vertiginoso das telecomunicações após o processo de privatização. De outra parte, o aumento das tarifas também cresceu a preços impiedosos. Importa, pois, estabelecer mecanismos que possam coibir abusos e garantir relações harmoniosas, sem prejuízos aos consumidores. Tal é o objetivo do presente Projeto de Lei.

Os fóruns e tribunais estão cheios de processos contra as operadoras de telefonia, em sua grande maioria com decisão favorável aos usuários. Impõe-se, no entanto, a promulgação de normas legais que disciplinem as relações de consumo e prestação de serviços de telefonia em nosso meio.

Quanto à constitucionalidade deste Projeto de Lei, ela se fundamenta no art. 24, V e VIII, da Constituição Federal, que preceitua ser competência concorrente da União, Estado e do Distrito federal legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Certo do grande alcance social da presente proposição apresento para apreciação dos nobres pares, que certamente contribuirá, para banir práticas abusivas, garantindo a transparência e harmonia nas relações entre operadoras de telefonia e seus usuários.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2005.

**Deputado CARLOS NADER
PL/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Capítulo III Dos Estados Federados

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO